



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 032/2021

Projeto de Lei nº 093/2021, que
“Autoriza a abertura de crédito especial
no valor de R\$ 371.460,97 - SMSU”.
Tramitação em regime de urgência.
Ausentes esclarecimentos.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, Presidente desta Casa, datada de 20/07/2021, fls. 315, acerca da tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 093/2021, que “Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 371.460,97 - SMSU”. Recebida a solicitação de parecer em 18/08/2021. Autuado e numerado até fls. 403.

Inicialmente, na mesma linha do parecer jurídico nº 015/2021, a tramitação de urgência deve estar vinculada à prevalência do interesse público e devidamente justificado, cabendo aos nobres edis a avaliação se a questão posta se enquadra como sendo passível da tramitação reduzida, o que inclui caráter subjetivo, cabendo a cada vereador a votação de acordo com o seu entendimento diante das necessidades e dos fatos que se apresentam.

No presente parecer não se trata de abordar a legalidade e/ou constitucionalidade da tramitação em si e do conteúdo do PL, mas estritamente a tramitação diferenciada pelo regime de urgência, cuja manifestação está além das atribuições desta Procuradoria Jurídica, cabendo a análise meritória da urgência exclusivamente aos parlamentares.

Entretanto, diante do contexto que se apresenta e as reuniões realizadas, recomenda-se cautela, sugerindo-se uma pormenorizada avaliação da situação, que, resumidamente, será abordada no decorrer.

Em linhas gerais, o PL trata de investimento na ordem a de € 401.817,84 (quatrocentos e um mil oitocentos e dezessete com oitenta e quatro centavos de Euros), conforme pode ser apurado Junto ao art. 6º do Acordo firmado entre o Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular (coordenador do projeto) e o Município de Sant'Ana do Livramento (co-beneficiário), fls. 06/10, que objetiva o “Desenvolvimento Inclusivo Sustentável Fronteira da Paz”.

Foram realizadas duas reuniões no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores (mídia em fls. 402 com as duas reuniões. Degrações em fls. 341/376 e 378/400, respectivamente) e uma por vídeo conferência, sendo que esta última reuniu todas as partes envolvidas (mídia em fls. 



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

320), todas objetivando uma correta compreensão e delimitação da situação envolvendo o PL nº 093/2021.

Todavia, em face das reuniões realizadas, mídias e gravações constantes nos autos, é possível constatar algumas questões ainda não esclarecidas.

Na reunião realizada nesta Casa, em 19/07/2021, para fins de esclarecimentos, é possível constatar que várias questões ainda pendem de resposta, dentre quais (sem exclusão de outras menos importantes, como, por exemplo, maiores esclarecimentos sobre o Orçamento da Ação, fls. 11/17, questões cambiais, sanções...) podemos referir (sugere-se a oitiva na íntegra das mídias que constam nos autos):

a) foro de discussão (Acordo firmado, art. 11º, fls. 10, remete para o art. 13º do Anexo II, fls. 90) – mídia reunião dia 19/07/2021, 19min19seg;

b) legislação aplicável (Acordo firmado, art. 11º, fls. 10, remete para o art. 13º do Anexo II – fls. 90) – mídia reunião dia 19/07/2021, 19min19seg;

c) cláusula de confidencialidade (art. 5º do anexo II, fls. 81) – mídia reunião dia 19/07/2021, 29min17seg; e 23min42seg da vídeo conferência, mídia em fls. 320;

d) possível necessidade de autorização do Senado Federal para a operação financeira realizada, a teor do art. 52, V, da CF¹ - ver mídia reunião dia 19/07/2021, 1h08min38seg.

Posteriormente, em 21/07/2021, foi realizada reunião por vídeo conferência, com todos os envolvidos, onde, por parte de representante do Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular, mais precisamente em 46min34seg, foi dito que o instrumento firmado poderia ser objeto de readequação, entretanto, não há, nos autos do PL, nenhum documento nesse sentido.

Dessa forma, não se tem conhecimento, nos autos do PL, até presente momento, de que as questões abordadas tenham sido sanadas ou objeto de esclarecimento por escrito.

A título de esclarecimento, não é possível se inferir o efetivo nome do instrumento jurídico firmado, eis que a figura como “acordo”, não se podendo esclarecer qual a legislação que se aplica (em que pese remeter à legislação externa), algo de suma importância quando se trata de Administração Pública, até porque há que se distinguir contratos administrativos de contratos da administração, cujas regras aplicáveis, em parte, são distintas².

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios;

² “A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão **contrato**



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

O fato é que se está diante de instrumento jurídico que envolve a Administração Pública, o que requer que sejam obedecidas as mínimas formalidades, inclusive para fins de obrigações e direitos incidentes, dando-se a transparência que a situação exige e comporta.

Dessa forma, considerando, resumidamente a abordagem da questão relativa à urgência, considerando o caráter subjetivo de sua apreciação, nos limites do requerido em fls. 314, sugere-se cautela na análise do PL, e que sejam tomadas todas as providências para esclarecimento da situação como um todo.

Por fim, cabe ressaltar, manifestação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, fls. 316/317, de que a inclusão de recurso em conta de titularidade da municipalidade antes de autorização legislativa poderá ensejar apontamento futuro, nos termos do art. 33, alínea “c”, da Lei nº 4.320/1964.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, nos limites da solicitação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de agosto de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, **segundo regime jurídico de direito público**. Costuma-se dizer que, nos **contratos de direito privado**, a **Administração se nivela ao particular**, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade.” (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 32. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.) [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.